

REMIÇÃO DA PENA NO BRASIL

REMEDY OF THE PENALTY IN BRAZIL

DA SILVA, Lauro Sérgio Almeida ¹
SILVA, Anderson Luiz Brasil ²

RESUMO

O presente artigo trouxe uma explicação e análise da remição penal sob os aspectos jurídicos vigentes, avaliando o contexto histórico e o surgimento da remição no Brasil, pontuando os pontos positivos e negativos desse instituto. Para isso foi abordado diretamente à legislação vigente, servindo de norte para o estudo, tendo por auxílio bibliografias correlatas de autores renomados e especialistas no assunto. O método abordado foi o dedutivo, partindo do geral para o específico. Ficou constatado que a remição, criada com a edição da lei 12.433 de 2011, intensifica o caráter humanitário a lei de execução penal, criando uma política criminal com base no direito ao trabalho e ao estudo, mesmo para aqueles que perderam o direito a liberdade, proporcionando ao condenado uma abreviação do seu tempo de prisão. Resolve-se em parte o problema da reinserção social, pois a educação e o trabalho promovem o bem estar social de qualquer indivíduo, seja ele em condenação ou em liberdade.

Palavras-chave: Remição da pena. Reinserção Social. Execução Penal.

ABSTRACT

This article has provided an explanation and analysis of the criminal remission under the current legal aspects, evaluating the historical context and the emergence of remission in Brazil, punctuating the positive and negative aspects of this institute. For this purpose, it was approached directly to the current legislation, serving as a reference for the study, with the assistance of related bibliographies of renowned authors and experts in the subject. The method was deductive, starting from general to specific. It was verified that the remission, created with the edition of law 12.433 of 2011, intensifies the humanitarian character of the law of penal execution, creating a criminal policy based on the right to work and study, even for those who have lost the right to freedom, providing the convict with an abbreviation of his time in prison. The problem of social reintegration is solved in part because education and work promote the social well-being of any individual, whether in condemnation or in freedom.

Keywords: remission of penalty. Social reinsertion. Penal execution.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, lauro_727@hotmail.com; Goiânia – GO, Março de 2018

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, andersonbrasilgyn@hotmail.com, Goiânia – GO, Março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A remição é um instituto que entrou em vigência no ordenamento brasileiro com a Lei de Execução Penal, sendo autorizado apenas o trabalho como forma de remir o tempo de cumprimento de pena. Com a vigência da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, passou-se a considerar também como remição os estudos.

Sendo um instituto com o objetivo maior de ressocializar o preso, são dadas condições claras ao condenado de poder se retratar dos delitos cometidos. Usando do labor e da educação uma arma em favor da paz social e garantidor dos direitos fundamentais.

Com isso a remição, acaba por ajudar o sistema carcerário, que tem vivido tempos de caos e de total falta de resultados. Seja pela superlotação, pela falta de estrutura e também pela visão que a sociedade tem pelas penitenciárias e seus detentos.

Foucault já dizia que os presídios demonstram o sentimento que a população tem sobre os condenados, um ambiente hostil, frio, escuro, com grandes portões e grades, celas apertadas e uma rotina punitiva de sofrimento. Para a grande maioria da sociedade, esse sofrimento deve ser imposto aos que não respeitam as normas sociais (2012, p.16).

Fica claro que o instituto da remição vem para superar esse tipo de visão, surtindo efeito na vida do sentenciado, pois trará a dignidade que tanto falta nos presídios brasileiros, reeducando através do próprio esforço diário do apenado.

O problema questionado com o presente artigo, como acima introduzido, vem da ineficiência do sistema de execução penal. Que devia punir, porém ao mesmo tempo ressocializar e reintroduzir o condenado aos seios da sociedade. Surtindo efeitos duradouros e definitivos a todas as camadas da sociedade, desde a marginalizada até a elite brasileira.

Nessa linha de pensamento o estudo será de grande valia, dado a importância da remição para a perpetração de alguns direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição Cidadã. Como os direitos sociais, que abarcam o direito ao trabalho e a educação. Que não só são defendidos no ordenamento pátrio, como também no âmbito internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Como objetivo geral o presente trabalho trará uma explicação e análise da remição penal sob os aspectos jurídicos vigentes. Avaliando o contexto histórico e o surgimento da remição no Brasil. E por fim não sendo menos importante, trará uma reflexão aos pontos positivos e negativos do sistema adotado no Brasil.

A pesquisa a ser realizada abordará diretamente a legislação vigente com o auxílio da bibliografia correlata, permitindo uma melhor análise e interpretação do tema. Desse

modo, será adotado o método dedutivo, partindo do geral para o específico, ou seja, traçando elementos de compreensão geral do tema para, ao fim, conseguir abordar a remição como um instrumento de execução penal hodierno e constitucional.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Luiz Regis Prado conceitua a remição como um benefício disponibilizado ao preso que está cumprindo pena nos regimes fechado ou semiaberto, antecipando seu tempo de pena, através do trabalho ou estudo, desenvolvido por ele enquanto condenado (2017, p. 236).

Rodrigo Duque seguindo o mesmo raciocínio, fala em remição como o desconto de parte do tempo de execução penal, em regra pelo trabalho ou estudo. Aplica-se também não só ao condenado, como também às hipóteses de prisão cautelar. Sua origem deu-se na Espanha, durante a guerra espanhola, sendo imposta através de decreto para os prisioneiros de guerra e para os penalizados por crimes especiais (2017, p. 409).

A palavra remição é originária de *redimere*, significando no latim ressarcir, compensar, reparar. Não se pode confundir “remição com remissão”, esta significa conforme o dicionário a ação de perdoar (MARCÃO, 2017, p. 207).

A remição pelo trabalho, conforme Bitencourt teve seu início no Direito Penal Militar durante a guerra espanhola civil, precisamente nos meados de 1930. Instituto que representa resgatar, descontar, abater, pelo trabalho, parte da pena a ser cumprida, desde que esse trabalho não seja abaixo de 6 horas e nem superior a 8 horas. Significa que através do trabalho, e agora pelos estudos, o condenado é isento de cumprir certo tempo de condenação (2012, p.627).

Mirabete, em sua obra Execução Penal, nos fala que a Lei de Execução Penal criou no ordenamento brasileiro uma forma de redenção de parte da pena privativa de liberdade através da remição, seja pelo trabalho, e ou pelos estudos com o advento da Lei nº 12.433/11. Oferece-se ao condenado um estímulo para sanar seu comportamento, diminuindo o tempo de cumprimento da penalidade imposta ao ilícito penal, possibilitando com essa diminuição a liberdade condicional ou a própria liberdade definitiva (2017, p.567).

A remição é um instituto, em que o preso, pelo desempenho do trabalho ou estudo abate uma parte da pena, diminuindo o tempo de sua duração. A remição tem efeito parecido ao da detração penal, em que considera como cumprimento de pena o tempo em que o sentenciado ficou em prisão provisória ou administrativa ou internado em hospital de custódia (MIRABETE, 2017, p.567).

Porém há diferenças entre os dois institutos, a remição é condicionada, ou seja, caso haja uma falta grave, pode ser parcialmente revogada. Determina a lei que a remição seja computada para todos os efeitos legais, devendo ser considerada, por exemplo, para o indulto, o livramento condicional e a progressão de regime (MIRABETE, 2017, p.567).

Ainda nas palavras do nobre doutrinador, trata-se de um instituto completo, pois reeduca o delinquente, reincorporando a sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se com seu próprio esforço diário, abreviando a punição, condicionando assim está ao empenho do punido (MIRABETE, 2017, p.567).

De acordo com a política criminal do Estado, o trabalho é tido como um dever do apenado quando em regime fechado ou semiaberto, mas com direito a remição. O estudo, por sua vez, é indicado como uma possibilidade, ou seja, o condenado não é obrigado a estudar, somente a trabalhar, mas também com o estudo conferiu-se o direito de remir a pena. No caso do livramento condicional, o condenado deve trabalhar honestamente, mas não é compelido a estudar. A edição da Lei 12.433/2011 apresenta o estudo como um incentivo para remir sua pena. Privilegia se o estudo como forma de ressocialização e reeducação. (NUCCI, 2012, p. 1039).

Nucci afirma que a remição, antes apenas pelo trabalho, se deu também pelos estudos a partir da edição da Súmula 341 do STJ, onde foi autorizada como forma de remir o tempo de condenação, a frequência ao ensino formal, que posteriormente incorporaria a Lei de Execução Penal (2012, p.430).

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

Luiz Regis Prado nos traz o seguinte: “Como consolidação desses posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, a Lei 12.433/2011 alterou o artigo 126 da LEP, para o fim de incluir o estudo, como uma das formas de o preso poder ser beneficiado com o instituto da remição”. (2017, p.236)

Ainda nas palavras de Luiz Regis, a que notar que conforme o §6º do artigo 126 da LEP, a remição alcança quem cumpre pena em regime aberto ou pena restritiva de direito, ou mesmo quem seja beneficiado com livramento condicional, situações anteriores não

contempladas na Lei de Execução Penal. Já em outro norte, aquele que está cumprindo medida de segurança em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não faz jus ao benefício ora estudado (2017, p.237).

Noberto Avena ensina no sentido de que a remição não deve ser concedida ao indivíduo que está no regime aberto, o que se justifica no fato dessa modalidade pressupor o trabalho do preso, implicando assim a recusa injustificada em frustrar os fins da execução, e na possibilidade de regressão de regime. Na verdade, a remição de pena aos condenados que estão sob o regime aberto é autorizada pelo artigo 126, § 6º, somente nos casos de frequência regular em cursos ou de educação profissional, não alcançando a prestação de trabalho (2017, p.263).

Renato Marcão explica que pelo artigo 126, caput, apenas os detentos do regime fechado ou semiaberto fazem jus à remição. E que conforme a redação do § 6º do artigo 126, o preso que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto só poderá remir, pela presença a curso de ensino regular ou de educação profissional, tendo a razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 dias (2017, p.213).

Conforme Sandro Luiz, a remição pelo estudo está em consonância com a remição pelo trabalho, que conforme legislação, a cada 3 (três) dias trabalhados, é debitado 1 (um) dia da pena, este que tem sido um instituto bastante conhecido no meio jurídico. Pois, proporciona ao preso tanto o trabalho externo quanto o interno (2011, p.165).

O trabalho interno seria na própria unidade prisional ou no caso de empresas montarem dentro dos presídios a estrutura para o labor. E o trabalho fora do estabelecimento penal é admitido em empresas privadas ou em obras públicas, neste caso, dependendo da autorização da direção do sistema prisional (LUIZ, 2011, p.165).

Não pode se esquecer de que tal medida, a remição, está em acordo com a nossa Constituição Cidadã, pois, conforme texto constitucional a educação é um direito social. Portanto não há impedimento nenhum em o condenado poder estudar e executar a sanção imposta pelo Estado (PROENÇA, 2015, *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 160).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) publicou em 1999, as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, em seu Artigo 29 recomendando: —Viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remição da pena pela educação [...] — da alçada do Juiz da Execução Penal. O arcabouço do direito à educação nos espaços prisionais permeia o entendimento legal, pois os presos que cumprem pena restritiva e privativa de liberdade devem ser respeitados na sua condição de cidadãos, —embora tenham seus direitos políticos suspensos, tenham a perda da liberdade e estejam sob a custódia do Estado, não lhe foram retirados seus direitos civis e sociais (PROENÇA, 2015, *apud* FACEIRA, 2013, p. 69).

Nas palavras de Débora Maria Proença, a leitura em si, de forma mecânica, sem um olhar crítico não surte efeito. O ato de ler deve funcionar como uma “ação cultural para a libertação”, e é esse o alvo que os projetos para remição da pena pretendem atingir, ressocializando o sentenciado e readequando seu contexto de vida (PROENÇA, 2015 *apud* Freire 2011, p. 76).

Por conseguinte, para Sandro Luiz de Oliveira Rosa há uma apreensão em educar o preso, dando-lhe qualificação, estudo e profissão. Com isso o ente Estatal cumpre sua finalidade ressocializadora, já que a educação é um direito garantido às pessoas condenadas, conforme Constituição Federal (1988), Lei de execução Penal (1984), Lei de Diretrizes e Bases de Educação (1996) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (2011, p.161).

Norberto Avena explica que as atividades de estudo podem ser desenvolvidas por metodologia à distância ou mesmo na forma convencional que é a presencial, devendo nos dois casos serem devidamente certificadas pelas autoridades educacionais competentes (2017, p. 267).

Luiz Regis Prado também contextualiza no sentido de que o desenvolvimento da remição pelo estudo pode se dar de duas formas autorizadas pelo artigo 126, § 2º, tanto presencial como em cursos de ensino a distância, mais conhecido como “EAD” nas várias instituições escolares. Válido lembrar que de acordo com o artigo 129, § 1º, da LEP, se o preso for devidamente autorizado a estudar fora dos muros de sua condenação, a que se comprovar por meio de declaração escolar da unidade de ensino a sua presença e aproveitamento didático (2017, p.238).

As remições pelo estudo e trabalho podem ser cumuladas, desde que sejam as horas compatíveis, assim estabelece o § 3º do artigo 126. E ainda no mesmo raciocínio o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelece que o trabalho prisional seja um elemento de integração a educação, devendo ser ofertado em condições e horários compatíveis com as atividades escolares (DUQUE, 2017, p. 412).

Nesse sentido ainda segundo Rodrigo Duque, o apenado pode cumprir seu tempo de trabalho diário de 8 (oito) horas, conforme artigo 33 da LEP, e ainda estudar. Desde que o condenado coordene as duas atividades, sem que deixe uma ferir a outra. A limitação do artigo 33 refere-se apenas ao trabalho, não se aplicando a cumulação com o estudo (2017, p. 412).

No mesmo raciocínio Renato Marcão diz ser possível a remição cumulativa (trabalho e estudo), desde que haja uma compatibilidade entre os horários (§ 3º), ou seja, o

preso que estudar com frequência com atendimento à carga horária que a lei estabelece ao trabalho, poderá a cada 3 (três) dias, reduzir 2 (dois) dias de sua condenação (2017, p. 214).

A lei ainda trás no § 4º do artigo 126, o direito do preso ao ficar impossibilitado por acidente de realizar o trabalho ou o estudo. Significa dizer que não se interrompe a contagem de três dias para um dia de remição durante o período em que passará afastado (MIRABETE, 2017, p. 581).

Luiz Regis Prado explica que no caso de acidente de trabalho do preso, o mesmo continua a beneficiar-se da remição como se estivesse trabalhando. Tendo em vista ser da responsabilidade do Estado o bem-estar e físico do preso trabalhador, direito este também elencando no artigo 6º da Constituição Federal (2017, p. 238).

Questão relevante diz respeito à impossibilidade de continuar no trabalho e no estudo em razão de acidente não relacionado à atividade laborativa. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no julgamento do Recurso Especial 783.247/RS, o computo dos dias para fins de remição só justifica quando se tratar de acidente diretamente ligado à atividade laborativa ou ao estudo, incluindo até mesmo o acidente *in itinere*, aquele ocorrido no deslocamento para o trabalho (AVENA, 2017, p.269).

O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de um terço no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (art.126, § 5º). Considerando que antes da edição da Lei n. 12.433/2011 não havia qualquer dispositivo de natureza semelhante que pudesse beneficiar os presos que concluíssem uma etapa educacional, o aumento de um terço do tempo de remição deve retroagir para beneficiar todos aqueles que já concluíram uma dessas etapas (DUTRA, 2017, p. 415).

Seguindo o estudo sistemático da remição, conforme Renato Marcão, a perda dos dias remidos, regulado pelo artigo 127, se dá pela falta grave por parte do condenado, onde o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, desde que observado o artigo 57, recomeçando a contagem do dia da data da infração disciplinar (2017, p.217).

Nessa mesma linha, o STF decidiu reiteradas vezes que o condenado não tem direito adquirido sobre o tempo remido, pois o artigo 127 subordina à condição de não cometimento de falta grave (MARCÃO, 2017, p.217).

O controle dos dias remidos é incumbência da autoridade administrativa, devendo, conforme artigo 129 da Lei de Execução Penal, ser encaminhado cópia dos registros de todos os presos que estejam desenvolvendo algum trabalho ou estudando. Tais registros serão recebidos pelo Juiz de Execução com todas as informações pertinentes que comprovem a

frequência escolar ou os dias de trabalho. Sendo que o condenado deverá ser cientificado de todos seus dias remidos (PRADO, 2017, p. 237).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Estudando a literatura de Mirabete (2017, p. 567) evidencia-se que a remição surge com um pretexto ao sistema de execução penal, a qual possibilita ao preso sua reinserção social mais rápida, tendo o estudo e o trabalho como uma possibilidade de se ver livre do cárcere privado. Nas palavras do doutrinador em estudo, a remição é um instituto completo, reincorporando o preso a sociedade e ao mesmo tempo reeducando.

Do ponto de vista prático, a remição surge para proporcionar ao condenado uma abreviação do seu tempo de prisão, colocando a disposição de seu próprio esforço diário, pois o trabalho e o estudo agora dependem unicamente de sua vontade em sair o quanto antes da privação de liberdade.

A edição da lei 12.433 de 2011 intensifica o caráter humanitário a lei de execução penal, criando uma política criminal com base no direito ao trabalho e ao estudo, mesmo para aqueles que perderam o direito a liberdade, que também nas palavras de Nucci (2012, p.1039) incentiva a reinserção social.

Por outro lado, alguns autores, falam sobre nossa constituição cidadã como influência a remição, pois a educação é um direito social. Sendo constitucional não deve haver nenhum impedimento para o condenado estudar.

Entendimento este do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que desde 1999, publicou diretrizes as quais pregam por um direito dos presos em estudar. E que mesmo condenados ainda possuem alguns direitos como cidadãos, direitos civis e sociais.

Em auxílio a ideia apresentada, autores como Débora Maria Proença (PROENÇA, 2015 *apud* Freire 2011, p. 76), pregam por uma leitura com um olhar crítico, onde funcionará como uma ação cultural de libertação, ressocializando o sentenciado e readequando seu contexto de vida. Complementando o raciocínio, Sandro Luiz (2011, p.161) conclui que o estado dando essa qualificação, estudo e profissão, cumpre a finalidade ressocializadora.

Uma problemática surge durante o estudo, pois no entendimento de Luiz Regis (2017, p.237), a remição é aplicada apenas a quem esteja cumprindo pena em regime aberto ou pena restritiva de direito, ou mesmo quem seja beneficiado com livramento condicional. Já

em outro norte, aquele que esteja cumprindo medida de segurança em hospital de custódia não faz jus ao benefício ora estudado.

Em contrapartida, a literatura de Noberto Avena (2017, p.263) trás que a remição não deve ser concedida ao indivíduo que está no regime aberto, o que é justificado no fato dessa modalidade pressupor o trabalho.

Outra observação é apresentada pelos autores. Diz sobre a possibilidade do ensino à distância, mais conhecido como “EAD” em várias instituições de ensino. Tanto Noberto Avena quanto Luiz Regis Prado contextualizam no sentido de que os estudos por parte do sentenciado podem ocorrer na forma convencional (presencial) ou na forma à distância, podendo nos dois casos acontecerem fora dos muros do estabelecimento penal, desde que seja devidamente autorizado e tenha uma forma de comprovar a frequência.

Durante a produção científica surge um fator intrigante sobre a possível cumulação da remição para o abatimento da pena. Se o condenado pode cumular o trabalho com o estudo.

E tal dúvida é muito bem explicada por dois autores, Rodrigo Duque e Renato Marcão. Contextualizam no sentido de que o artigo 33 da LEP, permite que o condenado coordene as duas atividades, desde que cumpra suas 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Inclusive estudando a obra de Renato Marcão, conclui-se que o preso que estudar e trabalhar, cumprindo todas as horas obrigatórias, pode a cada 3 (três) dias, reduzir 2 (dois) dias de sua condenação.

Outro resultado obtido com o estudo em produção é sobre a impossibilidade do trabalho por parte do preso devido a algum acidente de trabalho. Autores se assemelham quanto à discussão, que é dever do estado o bem-estar e físico do condenado. E que se ocorrer algum acidente durante a labuta, o preso ainda deverá continuar se beneficiando da remição, como se estivesse trabalhando normalmente.

Resolve-se o problema apresentado no começo da produção científica, ficando claro o caráter ressocializador desse instituto penal que é a remição. Pois em contrapartida existe um sistema de execução penal que não é propenso à reinserção social do condenado, devido às falhas estruturais e de administração. E a remição surge para diminuir essas falhas, pois fica claro que a educação e o trabalho promovem o bem estar social de qualquer indivíduo, seja recluso ou em liberdade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou um estudo aprofundado da remição da pena. Tendo por objetivo geral, a explicação e análise da remição penal sob os aspectos jurídicos vigentes. Avaliando o contexto histórico e o surgimento da remição no Brasil.

A pesquisa realizada abordou diretamente a legislação vigente com o auxílio da bibliografia correlata, permitindo uma melhor análise e interpretação do tema. Desse modo, foi adotado o método dedutivo, partindo do geral para o específico, ou seja, traçando elementos de compreensão geral do tema para, ao fim, conseguir abordar a remição penal como um instrumento de execução penal hodierno e constitucional.

O resultado esperado do presente trabalho foi contribuir para a compreensão e maior entendimento desse instituto penal, auxiliando principalmente aos acadêmicos que necessitem de uma pesquisa sobre o assunto. A discussão foi baseada nas obras de autores sobre o tema em estudo, trazendo conceitos e explicações.

Foram várias as conclusões advindas da produção deste trabalho. Uma delas foi que após a edição da lei 12.433 de 2011 que instituiu a remição da pena como direito do sentenciado que cumprir os requisitos, solidificou ainda mais a humanização da pena no Brasil, garantido direitos fundamentais ao preso, como trabalho e estudo.

E essa humanização da pena mostra a tendência que nosso ordenamento jurídico tem tomado. Partindo de uma constituição cidadã, que privilegia os direitos fundamentais e coletivos de uma sociedade justa e igualitária, chegando a Lei de Execução Penal, mais precisamente a remição da pena.

Com isso a remição surge para estimular o condenado a dedicar-se ao trabalho e ao estudo, justamente pelo simples motivo que quanto maior sua dedicação menos será seu tempo em reclusão. Servindo de estímulo para se ver livre o quanto antes, a remição, passa a ser uma boa chance de diminuir o tempo de condenação.

Sem falar que a remição acaba por realizar o objetivo principal da Lei de Execução Penal, que é a ressocialização, inserindo o preso no mercado de trabalho e contribuindo para sua formação intelectual. Acaba-se por diminuir as possibilidades da reincidência criminosa.

Combatendo a reincidência criminosa desenvolve-se todo o ciclo da condenação penal, punindo o infrator da lei, ressocializando e reinserindo a sociedade. Dá-se um caráter constitucional e humanitário ao cumprimento da pena, que terá a remição penal como uma das formas de diminuir as problemáticas do sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; COIMBRA, Mário. **Direito de execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PROENÇA, Débora Maria. **Remição Pela Leitura: o letramento literário ressignificando a educação na prisão**. 2015. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Londrina, 2015.

ROIG, Rodrigo Dutra Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, Sandro Luiz de Oliveira. Remição da Pena Pelo Estudo: Lei Nº 12.433. **Revista de Direito**, São Paulo, v. 14, n. 19, p.159-168, 29 jun. 2011. Anhanguera Educacional Ltda.